

Lei nº 19/63

chaves Viera Prefeito Municipal de Lugatuba, mandando dar as atribuições que lhe são conferidas por lei:-

Faço a saber que a Câmara Municipal de Lugatuba, decretou e em promulgo a seguinte lei:-

- Artigo 1º Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 2 anexa à lei nº 32/60 de 20/9/60
- Artigo 2º Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 3 anexa da lei 32/60 de 20/9/60
- Artigo 3º Fica acrescentada a tabela nº 5, o seguinte (Quarta Zonal) Terrenos não edificados, em aberto ou fechados fio de ferro, cr\$ 10,00 (r) Terrenos não edificados, fechados não a pique, cr\$ 5,00 (r) Terrenos não edificados, fechados a muro, cr\$ 3,00.
- unicos Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 5 anexa a lei:- 32/60 de 20/9/60
- Artigo 4º Fica elevado em 100% (cem por cento) a tabela nº 3; dispensa de licença. Tabela para imposto para ambulante, anexa a lei:- 32/60 de 20/9/60.
- Artigo 5º Fica elevada em 50% (cinqüenta por cento) a tabela nº 6 anexa a lei- 32/60 de 20/9/60
- Artigo 6º Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 7 anexa a lei- 32/60 de 20/9/60
- Artigo 7º Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 8 anexa a lei:- 32/60 de 20/9/60
- Artigo 8º Fica elevada em 100% (cem por cento) a tabela nº 9 anexa a lei:- 32/60 de 20/9/60
- Artigo 9º Fica elevada em 100% (cem por cento) a

Tabela n.º 10 aneixa à Lei - 32/60 de 20/9/60
Artigo 10.º Tica elevada em 100% (cem por cento)
a tabela n.º 13 aneixa à Lei - 32/60 de 20/9/60

Artigo 11.º Tica elevada por €11500,00 a taxa de
ligação de Ergôto constante a tabela n.º 14
da Lei 32/60 de 20/9/60

Artigo 12.º Tica elevada para €18300,00 a taxa de
ligação e obrigaçào de agua, constante
da Tabela n.º 11, da Lei n.º 11 da Lei 32/60
de 20/8/60.

Município a taxa de consumo de agua será
atualizada, dentro das normas contatadas
previstas nas escrituras respectivos em vigor.
acorda dos valores de manutenção,
matérias e mão de obra necessárias
a bom andamento do serviço, ficando
a Prefeitura desde já, autorizada a promover
o pagamento respectivo

Artigo 13.º A tabela n.º 12 aneixa Lei n.º 32/60 de
20/9/60 passa a ter a seguinte descriçào:-
casas particulares 1- Taxa de
ligação de aparelho telefónico, - €11.000,00
2- Mensalidades por telefone €1200,00. Industriais
e casas comerciais 1- Taxa de ligação de
aparelho telefónico €13.000,00; 2- Mensalidades
por telefone €1300,00; vigorando as demais
disposições nela contidas.

Artigo 14.º Tica, a base para a avaliação, elevada
em 100% (cem por cento) constante a
postoria 12/61 de 21/6/1961 ratificada,
para Lei n.º 5/62 de 11/4/1962.

Artigo 15.º Tica elevada em 100% (cem por cento) o
aluguer de licença de que trata o

parágrafo único, do artigo 70, da Lei
nº 32/60 de 20/9/60.

Artigo 16º A multa de que trata o nº I do
artigo 14º da Lei nº 32/60 de 20/9/
960 passa para 20% (vinte por cento),

Artigo 17º O artigo 103 da Lei nº 32/60, de
20/9/960 passa a ter a seguinte
redação: - O Imposto referido neste
Capítulo é devido pelas casas de
Bilhares e semelhantes (públicas),
e é perçido na seguinte for-
ma: - I - Bilhar - carambola (fran-
cês) por mesa e por mês, Cr\$ 300,00;
II Bilhares - snooker, por mesa e
por mês, Cr\$ 500,00; III Bolche e
Bocha por mesa e por mês ou qua-
dras, por mês, Cr\$ 500,00.

Artigo 18º O nº I, do artigo nº 158 da Lei nº 32/60
de 20/9/960 fica elevada para
Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Artigo 19º A taxa constante do artigo 159,
Seção IX passa para Cr\$ 200,00 (du-
zentos cruzeiros) referente à Lei nº 32/60
de 20/9/960.

Artigo 20º A taxa constante do artigo 163, da
Lei nº 32/60 de 20/9/960 e fixada
em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 21º A taxa mencionada na letra
"a" do artigo 168, da Lei nº 32/60 de
20/9/960 fica fixada em Cr\$ 150,00
(cento e cinquenta cruzeiros)

Artigo 22º A taxa constante do artigo 183,
da Lei nº 32/60 de 20/9/960 ficam

devidas em 100% (cem por cento), exclu-
da a condução que será paga em
separado pelo interessado.

Artigo 23º As taxas constante do artigo 184 da
Lei nº 32/60 de 20/9/1960 ficam eleva-
das em 100% (cem por cento).

Artigo 24º A Prefeitura, pelos seus órgãos técni-
cos, fixará em decreto Executivo,
a taxa de consumo de água
constante do parágrafo único do
artigo 12, desta lei

Artigo 25º Esta lei entrará em vigor em 1º
de Janeiro de 1964

Artigo 26º Revogam-se as disposições em con-
trário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, em
21 de Novembro de 1963

Ines Vieira
Prefeito Municipal
Publicado nesta data
Natal Favali
secretário